



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722071/2008-01
Recurso nº 513.397 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.404 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração Simples - Omissão de Receitas e Exclusão do Simples
Recorrente ROSALIA ALELUIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

DILIGÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As provas testemunhais têm valor probatório restrito em face às provas documentais e servem apenas como subsidiárias para completar aquilo que aquelas são insuficientes a esclarecer, sendo prescindíveis quando os fatos já estão suficientemente provados documentalmente. Irrelevantes para a autuação em apreço. Não há cerceamento de defesa em não sendo deferida a sua produção, pela autoridade fiscal ou de julgamento.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS.

Não é capaz de ilidir a tributação erguida sobre a presunção de omissão de receitas evidenciada pela omissão de compras, fato este comprovado pela emissão de Notas Fiscais de fornecedor em favor da autuada, as alegações de que repassa as mercadorias a terceiros e que o lucro é ínfimo.

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo para a apuração do lucro na sistemática diferenciada, simplificada e favorecida - Simples - é a receita bruta auferida, comportando-se apenas as deduções pelas vendas canceladas e/ou descontos incondicionais concedidos, nos termos da norma tributária.

SIMPLES. OPÇÃO. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO DE ICMS.

Ao optar pela sistemática do Simples, na apuração do lucro, o contribuinte renuncia aos benefícios da comercialização de produtos isentos de ICMS ou sujeitos à substituição tributária, deduções possíveis no regime de apuração pelo Lucro Real.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. FRAUDE. ERRO.

Verificada a possibilidade de erro na escolha do regime de tributação, descabe a qualificação da multa de ofício.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção de omissão de receitas não ilidida pela contribuinte gera o efeito de estipular-se a receita bruta anual da empresa neste mesmo valor. Ultrapassado o limite legal anual para se manter no Simples, correta a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, rejeitar o pedido de diligências, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada (150%) para a regular (75%), nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/12/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher os tributos federais apurados pela sistemática do Simples, relativos ao ano-calendário de 2005, pelas seguintes razões, consoante texto explicativo dos Autos de Infrações lavrados às fls. 05 a 74, e relatório do acórdão ora combatido, que aproveito:

“Consta da descrição dos fatos que a empresa foi autuada por omissão de receitas não escrituradas (infração 001) e insuficiência de recolhimento (infração 002), porque: (i) a empresa estava inscrita no Simples no período fiscalizado, apresentando incompatibilidade entre a receita declarada (R\$ 187.064,38) e sua movimentação financeira e econômica, conforme pesquisa interna; (ii) feita a circularização junto ao fornecedor Souza Cruz S/A, CNPJ nº 33.009.911/0001-39, **constatou-se a omissão de compras de cigarros, e conseqüente omissão de vendas, pelo confronto entre as notas fiscais de venda à fiscalizada, lançamentos no Livro Caixa e receita declarada em DSPJ-Simples;** (iii) a

escrituração do Livro Caixa não obedece ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, pois a movimentação bancária não está escriturada, notando-se ainda lançamentos de empréstimos fictícios em montante exato para complementar os valores de vendas e zerar o saldo devedor no final do mês; (iv) a omissão de compras de mercadorias e a conseqüente omissão de vendas configurou indubitavelmente a redução dos tributos a pagar.

Em decorrência do procedimento fiscal, houve lavratura de Representação Fiscal para Exclusão do Simples, que resultou no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 004, de 20 de novembro de 2008 (vide fl. 273), excluindo a empresa do sistema a partir de 01/01/2006.”

(grifos não pertencem ao original)

Destaco que sobre a Infração ‘001’ a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada (150%), enquanto com relação à Infração ‘002’ a multa de ofício regular (75%).

O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 004/08 pertinente à exclusão da empresa do Simples, a partir do ano-calendário de 2006, encontra-se às fls. 273 destes autos.

A empresa insurgiu-se contra os lançamentos tributários, fls. 93 a 103, alegando, em apertada síntese: ignorância quanto à carga tributária que a venda de cigarros acarreta; que a margem de lucro na comercialização desta mercadoria é de 2,5% e que age como revendedora para a Cia de Cigarros Souza Cruz; que a legislação do Simples ao impor a alíquota de 7% para as empresas de pequeno porte inviabilizou a sua atividade, tendo que permanecer recolhendo os tributos como micro empresa; é pessoa de idade, lutando pela sobrevivência, requerendo, ao fim, a redução da penalidade imposta, a não exclusão do Simples, a baixa do débito, sob pena de encerrar as atividades e voltar à informalidade.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador/Ba exarou o Acórdão nº 15-18.974/09, fls. 276 a 280, mantendo integralmente os lançamentos tributários e a exclusão da empresa do Simples. O aresto restou assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITA NÃO ESCRITURADA

A constatação de omissão de receita, decorrente da não escrituração de vendas de cigarros, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA. LIMITE LEGAL É válida a exclusão da pessoa jurídica que no ano-calendário ultrapassou o limite de receita bruta que lhe permitiria permanecer no Simples como empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Após esclarecer sobre a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento tributário às normas tributárias vigentes, a turma julgadora de primeira instância esclarece:

“Portanto, a despeito da queixa da impugnante sobre as dificuldades que enfrenta no ramo de comércio de distribuição de cigarros, e da especificidade dessa atividade, não há previsão legal que ampare o pedido de baixa do crédito tributário exigido ou

a redução substancial do seu valor para que fosse possível à interessada liquidá-lo mediante pagamento em parcelas.

[...]

Ademais, não compete à instância administrativa julgar alegações sobre suposta incoerência entre margem de lucro com a venda de cigarros e alíquota aplicável à empresa optante pelo Simples, na condição de EPP, que explore tal atividade. O exame da isonomia ou equidade entre contribuintes é uma atribuição que remete ao legislador, que na elaboração da lei deve avaliar esses aspectos, bem como a capacidade contributiva, a fim de não criar tributos que fomentem a desigualdade, o confisco e a injustiça tributária. Mas, uma vez positivada a norma, caberá apenas à administração tributária zelar pelo seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Afinal de contas, a inscrição na sistemática do Simples não é obrigatória, é uma opção da pessoa jurídica, cabendo a esta avaliar se vale a pena ou não aderir ao sistema, levando em conta as características e especificidades do seu ramo de atividade.

Note-se, a propósito, que as alíquotas do Simples incidem sobre a receita bruta mensal auferida, abatendo-se somente os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, e vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem como apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS, conforme dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 5 dezembro de 1996, *ipsis litteris*:

[...]

Como se vê, e não é demais repetir que as únicas exclusões da receita bruta permitidas, para as empresas inscritas no Simples, são os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas. Para fins de determinação da receita bruta mensal, é vedado proceder-se, mesmo no caso de substituição tributária e naqueles casos de tributação concentrada, a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado facultado aos optantes do Simples. Também não haverá redução do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal.

Como a defendente não anexou qualquer elemento de prova que pudesse contradizer a base de cálculo utilizada nos lançamentos, tendo até assumido que as diferenças apresentadas foram de fato originadas pela venda de cigarros, e que desconhecia o acréscimo de impostos originados por esse tipo de comercialização, não há como acatar o seu pedido de baixa do crédito tributário exigido, ou a substancial redução do mesmo, para que pudesse fazer o pagamento em parcelas coerentes com a alegada condição financeira da empresa.

[...]”

No que respeita à exclusão do Simples, a turma julgadora fundamenta a exclusão no fato inarredável de que a empresa auferiu, para o ano-calendário de 2005, a receita bruta no valor de R\$ 3.514.102,55 (fls. 61), ultrapassando, pois, o limite legal para se manter na sistemática diferenciada, simplificada e favorecida.

Inconformada, tempestivamente, a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 294 a 302 pelas seguintes razões:

- 1) a recorrente é micro empresa individual e não auferiu a receita bruta apurada no montante de R\$3.514.102,55; embora seja a destinatária das Notas Fiscais da “Souza

Cruz” apenas repassa aos demais feirantes as mercadorias, ficando com o percentual de 2,5%;

- 2) descabe a autuação no montante exigido, sendo devido apenas o valor dos 2,5% dos valores das Notas Fiscais anexadas aos autos, sob pena de ferir-se os princípios da capacidade contributiva e da verdade real dos fatos;
- 3) o julgador deve buscar a verdade real além dos elementos do processo, buscando outros, cabendo a si determinar a realização de diligências, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), o que não foi feito pela turma julgadora de primeira instância;
- 4) a maioria dos contratos entre os comerciantes varejistas é feito de forma verbal, devendo a empresa “Souza Cruz” ser ouvida; pública e notória é a prática comercial adotada por estas empresas que possuem o verdadeiro intuito de burlar o fisco, iludindo os pequenos empresários, comerciantes, feirantes, que desconhecem as normas tributárias;
- 5) requer seja convertido o julgamento em diligência para a oitiva de testemunhas e da empresa “Souza Cruz” sobre estes fatos, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da ampla defesa;
- 6) o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe que na dúvida quanto às circunstâncias materiais dos fatos e sua imputabilidade, deve-se interpretar a norma de maneira mais favorável à contribuinte;
- 7) os poderes do fisco devem ser mitigados pelas garantias constitucionais, sob pena da autuação padecer de vício insanável;
- 8) o art. 145 da Constituição Federal, em seu § 1º, garantiu a pessoalidade dos impostos através da capacidade contributiva; desta forma é inconcebível exigir-se IRPJ, INSS, PIS e Cofins dos valores cheios das Notas Fiscais, sem considerar-se que a recorrente recebia apenas 2,5% da empresa “Souza Cruz”;
- 9) a multa aplicada no percentual de 150% é confiscatória, portanto, inconstitucional; ofende a moralidade pública, a legalidade e enseja o enriquecimento ilícito do fisco; se não remida, deve ser reduzida em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em face da boa fé da contribuinte;

10) requer, novamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Da Realização de Diligência

Preliminarmente, cumpre decidir sobre a realização da diligência requerida pela recorrente.

Não vejo razão para o deferimento do pedido por várias razões.

Primeiramente, nos autos foram juntadas mais de 140 Notas Fiscais de venda de pacotes de cigarros para a empresa recorrente, que constituem prova documental incontestável de ser a empresa a destinatária dos produtos vendidos pela empresa “Souza Cruz”.

A recorrente não explicita quais as diligências que pretende sejam efetuadas no sentido de tornar imprestáveis as informações inseridas nas referidas Notas Fiscais. Limita-se a solicitar provas testemunhais, entre elas a oitiva da empresa “Souza Cruz”, sem especificar quais os quesitos que deveriam ser feitos àquela ou quais documentos solicitados para desconstituir a prova já acostada aos autos.

Por sua vez, a recorrente não possui contabilidade apta, nem quaisquer documentos, que comprovem as suas alegações de que apenas opera como ‘repassadora’, ou distribuidora, destas mercadorias para outros comerciantes ou feirantes. Sequer uma Nota de revenda foi juntada aos autos. Sequer a sua movimentação financeira foi devidamente registrada no Livro Caixa, o que é o mínimo a exigir-se e esperar-se ainda que das pequenas empresas.

A alegação recorrente de que lucra apenas 2,5% dos valores espelhados nas Notas Fiscais de venda juntadas aos autos carece de documentação comprobatória e de forma alguma poder-se-á opor às provas documentais as provas meramente testemunhais que requer.

É cediço que para contrapor a prova documental, somente outra prova de mesma natureza pode ser oposta. A oitiva de testemunhas serve para aclarar fatos obscuros, o que, definitivamente, no presente caso não se identifica. As compras existem e estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos pela fiscalização.

Assim preceitua sobre a prova testemunhal o Direito Processual Civil:

Código de Processo Civil

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

(grifos não pertencem ao original)

E o fato gerador da obrigação tributária, no presente caso, restou expressamente esclarecido e documentalmente comprovado no procedimento fiscal. É a omissão de receitas evidenciada pela omissão de compras comprovada pelas Notas Fiscais juntadas aos autos – artigo 281, inciso II, do RIR/99.

Daí que indefiro o pedido de realização de diligências pelo fato de o ilícito tributário estar documentalmente e de forma farta comprovado nos autos, sendo desnecessária para o deslinde do litígio.

E saliento que o princípio da ampla defesa e do contraditório em nada são atacados por este indeferimento, dada a inexistência de provas documentais (sequer início) que poderiam ter sido apresentadas pela recorrente, a quem foi disponibilizado prazo suficiente neste processo.

Ademais, adiante acrescentam-se razões que, no presente caso, torna realmente improfícuo qualquer outro esforço em buscar a verdade material dos fatos que não aquela estampada nos autos.

Do Mérito – Da Autuação pela Omissão de Compras e Da Opção pelo Simples

Como explicitado no item acima, o fato gerador da obrigação tributária, no caso em concreto, é a omissão de receitas evidenciada pela omissão de compras, nos registros contábeis, como explicitados nos Autos de Infração. Esta presunção é legal e para ser ilidida a contribuinte deve provar – documentalmente – que as compras não foram realizadas. O que é impossível em face às Notas Fiscais de venda emitidas em seu favor e que fazem parte deste processo.

Inarredável o fato de haver efetuado as compras em seu nome, inarredável a autuação pela omissão de receitas presumida pela norma tributária.

Outro fato merece destaque neste litígio.

Ainda que a recorrente mantivesse a contabilidade completa – Livros Diário, Razão, Auxiliares etc – e houvesse optado pelo Simples, teria que arcar com a sua escolha, pois esta é irretratável após o início do procedimento fiscal.

A contribuinte diversas vezes se contradiz na peça recursal, pois ao mesmo tempo em que insiste em dizer que é varejista individual, reitera que repassa os cigarros adquiridos em seu nome a terceiros comerciantes (pequenos ou feirantes). Mas não traz quaisquer documentos que prove esta condição.

Neste caso, se de fato age como distribuidora, age como atacadista. Então deveria ter optado por outro regime de tributação, no caso pelo Lucro Real, pelo qual pudesse

registrar contabilmente todos os repasses e inclusive impostos já recolhidos por substituição tributária.

Havendo feito a opção pela sistemática diferenciada, favorecida e simplificada - Simples, assumiu o ônus de calcular os tributos federais sobre a receita bruta auferida (no caso, evidenciada pela omissão das compras).

Assim determina a Lei nº 9.317/96 e alterações, em seus artigos 2º, § 2º e 5º:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...]

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, **sobre a receita bruta mensal auferida**, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

[...]

(grifos não pertencem ao original)

E nesta sistemática não pode usufruir do instituto da substituição tributária, ainda que a empresa “Souza Cruz” tenha recolhido qualquer importância a título de PIS e Cofins na qualidade de responsável e substituto tributário.

Destarte, nem o ICMS de produtos isentos, se fosse o caso, nem as parcelas recolhidas pelos fornecedores de PIS e Cofins no regime de substituição tributária podem ser excluídas do conceito de receita bruta para fins do cálculo do Simples, exceto as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, por força legal.

Assim também orienta a pergunta nº 422 do “Perguntas e Respostas” disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

422. Como deve proceder a pessoa jurídica optante pelo Simples, em relação à receita bruta auferida com a venda de cigarros ou veículos novos, que tenham sido na aquisição submetidos ao regime de substituição do PIS/Pasep e da Cofins pelo fabricante ou importador?

O fabricante e o importador de cigarros e dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI, são obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos comerciantes varejistas, mesmo que estes sejam optantes pelo Simples.

*Os comerciantes varejistas optantes pelo Simples, **não poderão excluir da base de cálculo do Simples, a receita auferida com a venda dos produtos que tenham sido objeto de substituição (MP***

nº 2.158-35, de 2001, art. 43; Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 5º).

(grifos não pertencem ao original)

A Instrução Normativa SRF retro citada assim interpreta a norma legal:

Art. 4º *Os fabricantes e os importadores de cigarros são contribuintes e responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 48.*

Parágrafo único. A substituição prevista neste artigo não alcança o comerciante atacadista de cigarros, que está obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre sua receita de comercialização desse produto.

Por todo o exposto, precipuamente: (i) pela omissão reiterada do registro contábil das Notas Fiscais de compras de cigarros pela recorrente – fato que acarreta a presunção de omissão de receitas, consoante artigo 281, inciso II, do RIR/99 – e (ii) pela opção inequívoca ao Simples, DECIDO que os lançamentos tributários para a exigência do Simples, no ano-calendário de 2005, foram realizados nos estritos moldes das normas tributárias, não podendo ser ilididos por razões subjetivas ou circunstâncias que documentalmente não podem ser comprovadas.

Da Multa de Ofício

No que concerne à qualificação da multa de ofício, todavia, entendo que verifica-se, neste caso, a ocorrência de erro quanto à escolha do melhor regime de tributação para a empresa, ficando prejudicada a certeza do evidente intuito de fraude com que teria agido a contribuinte.

A multa de ofício, pois, deverá ser reduzida à regular, no percentual de 75%.

Da Ofensa aos Princípios Constitucionais

Quanto às argumentações de que a presente autuação fere o princípio da capacidade contributiva, o artigo 145 da Carta Magna é dirigido aos legisladores e não aos operadores do direito, aos quais compete tão somente observar quanto à correta aplicação das normas vigentes, nem tampouco às autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento tributário a quem a norma impõe o dever de aplicar as normas tributárias em vigor, sob pena de responsabilidade funcional – artigo 142, § único do CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(grifos não pertencem ao original)

E não cabe às autoridades administrativas de julgamento negar vigência às normas tributárias não consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema. Seria usurpação de competência, delegada pela Carta Magna, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

Esta questão está pacificada na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e está, inclusive, sumulada.

A súmula nº 2 do CARF dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Exclusão do Simples

A recorrente apenas alega que não auferiu receita bruta acumulada da ordem de mais de R\$3.000.000,00.

A omissão de compras detectada pela fiscalização, consoante acima explicitado, evidencia omissão de receitas no mesmo valor apurado. Se a recorrente não consegue comprovar que as Notas Fiscais emitidas em seu favor, proveniente da venda de cigarros, não foram compras suas, não consegue arredar esta presunção legal de que obteve receitas neste mesmo montante. Destarte ter sido tributada a pagar as diferenças de tributos federais e ter sido excluída do Simples por haver extrapolado o limite legal anual para se manter nesta sistemática de apuração dos referidos tributos.

Mantenho a exclusão do Simples.

Das Diferenças de Alíquotas em Face da Omissão de Receitas – Infração 002

Não ilidida a presunção de omissão de receitas, correta a exigência das diferenças devidas pela alteração do valor da alíquota a que se sujeita a empresa, pelo Simples.

CONCLUSÃO

Voto em preliminar, rejeitar o pedido de diligências, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada (150%) para a regular (75%).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Moema Nogueira de Souza – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.
☐ _____